

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO EMPRESARIAL

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago; Roney José Lemos Rodrigues de Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-430-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Economia.
3. Sustentabilidade.
4. Desenvolvimento Social. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Empresarial”, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 19 e 21 de julho de 2017, em Brasília/DF, sobre o tema “Desigualdades e desenvolvimento: o papel do Direito nas políticas públicas”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre relevantes temas de direito empresarial, no contexto atual, inclusive à luz de importantes paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento, em busca de um equilíbrio entre os interesses individuais e as demandas sociais, tendo em vista o claro impacto da matéria em segmentos como desenvolvimento social e economia, envolvendo as figuras do Estado, da empresa e toda a sociedade civil, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na sustentabilidade enquanto valor, no princípio da função social, no fenômeno do crowdfunding, no instrumento do compliance, na interpretação da legislação societária, no contrato de naming rights, no factoring, nas marcas de alto renome, no regime de recuperação da empresa em crise, etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito empresarial e a importância de uma interpretação mais humanitária para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga (Unipê/UFPB)

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza (UNICAP)

Prof^a. Dr^a. Mariana Ribeiro Santiago (Unimar)

Boa leitura!

A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA FRENTE AOS VETORES ESPECÍFICOS DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

THE LIMITATION OF PRIVATE AUTONOMY AGAINST SPECIFIC CONTRACTOR'S VECTORS

Estela Cardoso Freire ¹
Wallace Fabrício Paiva Souza ²

Resumo

O Direito Privado vem passando por mudanças no contexto pós Constituição de 1988, cada vez mais interligado com o Direito Público, e disso surge como questão importante para o Direito Empresarial a limitação da autonomia privada nos contratos empresariais para uma maior igualdade entre as partes. Sabe-se que os contratos empresariais possuem vetores de funcionamento próprios, diferentes dos contratos consumeristas e trabalhistas, por exemplo, então é preciso saber até que ponto é legítima essa limitação e como isso se dá no STJ. Na pesquisa, utilizou-se o método exploratório, com o estudo de obras e julgados sobre o tema.

Palavras-chave: Direito empresarial, Contratos empresariais, Autonomia privada, Limitação, Liberdade, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

Private Law has undergone changes in the context of the 1988 Constitution, which is increasingly linked to Public Law, and it is an important issue for business law to limit private autonomy in corporate contracts for greater equality between the parties. It is known that the business contracts have their own operating vectors, different from the consumer and labor contracts, for example, then it is necessary to know to what extent this limitation is legitimate and as it happens in the STJ. In the research, the exploratory method was used, with the study of works and judged on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Business contracts, Private autonomy, Limitation, Freedom, Equality

¹ Advogada, Mestranda em Direito Privado pela PUC Minas, Especializanda em Direito Civil pela PUC Minas, Graduada em Direito pela PUC Minas.

² Advogado, Professor, Doutorando em Direito Privado pela PUC Minas, Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (Bolsista CAPES) e Especialista em Direito e Processo Civil pela FEAD.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Privado, no período pós Constituição de 1988, vem passando por uma série de mudanças, estando cada vez mais interligado com o Direito Público. Embora essa ramificação do Direito seja meramente didática, havendo interligações a todo momento, ela tem sua importância para identificar as características eminentes de cada um.

Um ponto importante que surge nesse contexto é a limitação da autonomia privada, que está diretamente ligada ao fato dos particulares poderem adequar suas relações conforme suas vontades. Ocorre que, em decorrência desta ampla liberdade que se deu ao particular no período liberal, surgiram abusos, de modo que o Estado teve que restringi-la. Além disso, verificou-se que quando uma parte está em posição superior à outra, essa não consegue manifestar sua vontade, ainda que digam o contrário.

Então, entende-se perfeitamente lógico a limitação da liberdade para se buscar uma igualdade, e isso é muito claro em legislações trabalhistas e consumeristas, uma vez que os trabalhadores e consumidores realmente estão numa situação maior de vulnerabilidade.

Ainda que não sejam pactos desse tipo, também se encontra a limitação da autonomia privada em contratos nos quais as partes estejam mais próximas, como se dá, por exemplo, em acordos empresariais. É necessária a limitação, até mesmo, para garantir a relação privada. Mas nesses contratos, deve-se cuidar para que os limites não sejam impostos em excesso, sob pena de neutralizar riscos e prejudicar todo o mercado com um desestímulo ao empreendedorismo.

Propõe-se para este trabalho, então, essa análise da limitação da autonomia privada nos contratos empresariais, que possuem vetores próprios de funcionamento. Para isso, serão verificados julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Foi utilizado, assim, o método de pesquisa exploratório, de modo que o objeto foi pesquisado por meio de coleta e estudo de livros e artigos científicos que retratam o tema em questão, legislação e julgados pertinentes.

Dessa forma, dividiu-se a pesquisa em 3 (três) partes. Iniciou-se pela análise da autonomia privada frente aos conceitos de liberdade e igualdade, passando para a análise dos vetores de funcionamento específicos dos contratos empresariais e, ao final, a verificação de como se dá a limitação da liberdade em prol de uma igualdade maior entre as partes nos contratos empresariais.

2. A AUTONOMIA PRIVADA E OS CONCEITOS DE LIBERDADE E IGUALDADE

Autonomia privada, como bem explica Francisco Amaral, “é o poder jurídico dos particulares de regularem, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo o seu conteúdo e a respectiva disciplina jurídica” (1999).

Embora se encontre na doutrina, muitas vezes, “autonomia privada” como sinônimo de “autonomia da vontade”, vale a ressalva de que são conceitos diferentes. A expressão “autonomia da vontade” decorre do contexto de Estado Liberal, com um Direito Privado forte e bem delimitado, mas com o surgimento do Estado Democrático de Direito há uma crise de legitimidade, de modo que o cidadão “deixa de ser o sujeito passivo da tutela estatal, passando a ter participação ativa na vida do Estado” (FERREIRA, 2010, p. 50). O poder estatal tem que ser legitimado, exigindo uma sociedade pluralista, solidária, livre e justa, de modo que as interações entre os sujeitos jurídicos estejam inseridas no campo da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Bruno Torquato de Oliveira Naves destaca:

A denominação autonomia privada veio apenas substituir a carga individualista e liberal da autonomia da vontade. Ao Direito, pois, resta analisar a manifestação concreta da vontade, segundo critérios objetivos de boa-fé, e não suas causas e características intrínsecas. Não é objeto do direito perquirir sobre o conteúdo da consciência interna de cada ser. Daí decorre nossa preferência por esta posição e, conseqüentemente, pela expressão autonomia privada. (NAVES, 2003, p. 82)

E a análise da autonomia privada frente aos conceitos de liberdade e igualdade demonstra bem essa evolução do conceito, sendo que esse exame foi muito bem feito pela autora portuguesa Ana Prata (2016), o qual é fundamental para a construção do raciocínio que será desenvolvido neste trabalho. Embora tenha a Constituição Portuguesa como objeto de sua pesquisa, encontra-se extrema pertinência das suas considerações no que tange à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Como demonstra a autora, na Constituição Portuguesa há uma grande preocupação em detalhar a definição dos quadros nos quais se exerce a atividade econômica, mas não se encontra de forma expressa e clara o princípio da autonomia privada. Independente disso, trata-se de um princípio constitucional implícito, decorrendo de vários preceitos constitucionais, diretamente relacionado à tutela da pessoa e da sua liberdade, onde a livre disponibilidade dos interesses e iniciativas assume relevância (PRATA, 2016, p. 71-72).

Ressalta-se que a eficácia da vontade privada não se reduz ao poder que aos cidadãos é reconhecido frente à autoridade estatal de se autodeterminarem nos vários campos da sua atividade. Para provar essa afirmação, basta pensar nas sociedades empresárias. Então, não se deve restringir a autonomia privada como operante apenas em relação ao indivíduo, devendo considerar o sujeito jurídico, do qual a pessoa natural faz parte.

Mas além da liberdade, a Constituição, seja a Portuguesa ou a Brasileira, traz o valor da igualdade, que também deve ser buscado. Entretanto, observam-se dificuldades para compatibilizá-lo com o princípio da liberdade, uma vez que este permite aos contratantes valorar seus próprios interesses, adotando aquilo que for mais conveniente; enquanto a aquele é a garantia de paridade entre os sujeitos do contrato. Ora, para garantir uma real paridade entre os contratantes, deve ser mitigada a liberdade, com maior intervenção estatal (PRATA, 2016, p. 73-74). Pode-se dizer, então, que a autonomia privada é mais que a manifestação da liberdade individual, não sendo sinônimo, portanto, de liberdade.

Ocorre que esse raciocínio decorre de uma evolução histórica importante trazida pela autora Ana Prata (2016, p. 74-80), demonstrando a passagem do Estado Feudal para o Liberal e, posteriormente, do Liberal para o Social.

A noção de contrato, como categoria universal da expressão da autonomia privada, representa um importante passo na libertação do homem. A passagem de um sistema feudal para um sistema capitalista exigia essa mudança de afirmação da liberdade humana.

Os trabalhadores se encontravam ligados à terra ou aos proprietários, por conta do sistema feudal, mas a formação do sistema capitalista exigiu que esses trabalhadores se desvinculassem e ficassem disponíveis para o mercado. E a destruição desse vínculo passou pela afirmação da liberdade humana e do seu caráter natural. Nesse sentido, Ana Prata afirma:

(...) a concepção jusnaturalista dos direitos de liberdade do homem constitui o instrumento de combate à ideologia hierarquizadora e vinculadora feudal, mobilizando em seu torno todos aqueles que – por negação da situação de submissão em que se encontravam ou por necessidade de substituição do modelo que implicava tal forma de submissão – pretendem destruir o sistema produtivo de que tal ideologia é suporte. (PRATA, 2016, p. 75)

No sistema capitalista, a relação entre os produtores e os fatores de produção, dentre eles o trabalho, seria decorrente da relação jurídica contratual, não sendo imediata. Assim, a instituição do contrato de trabalho permitiu a todas as pessoas a personalidade jurídica e a capacidade negocial. Portanto, surge a necessidade de um novo direito independente do status, condicionado, apenas, à qualidade de homem.

Nesse contexto, desponta um conceito de liberdade extremamente amplo, com negação da ordem jurídica existente. E, justamente por conta disso, posteriormente há uma reformulação do direito à liberdade, que passou a ser entendida como um patrimônio originário do homem, contrapondo-se aos poderes do Estado e possuindo como limite a esfera individual dos outros.

Tendo em vista que a produção capitalista não se insere num sistema econômico fechado como o feudal, dependendo da circulação dos bens produzidos, pois eles são disponibilizados para a troca e não para o consumo próprio, a relação entre os sujeitos, então, é necessária para satisfação dos seus interesses. Consequentemente, a troca e o contrato são elevados a categorias fundamentais de relação entre as pessoas.

O sistema depende que todos possam contratar, de modo que o modelo econômico capitalista tenha como pressuposto a liberdade. Seguindo um pensamento kantiano, então, a dignidade do homem envolve o fato dele poder escolher a lei que atribui a si próprio. A vontade do indivíduo seria o valor moral supremo e suas obrigações não vêm mais de cima (Deus ou Rei), mas sim de seus próprios desejos.

Destaca-se que isso é o produto de necessidades econômicas e sociais muito precisas e não o resultado conjecturas de algum pensador. E, embora a liberdade se manifeste em vários direitos pessoais, ela também se manifesta no o bem público, sendo a autonomia negocial e contratual sua parte mais importante.

Porém, o sistema capitalista tenta passar a ideia de que a liberdade seria algo inerente ao homem, independente do tempo. Todavia, vê-se um Direito Civil cada vez mais com normas públicas, contrariando a autonomia privada. Então, questiona-se se é legítimo considerar a autonomia individual como o centro do sistema jurídico civil. Defende-se, aqui, que sim, pois caso contrário haveria o fim do Direito Civil e de valores que investem a própria dignidade do homem como ser livre.

Essa contradição decorre da diferenciação do homem individual e a sua inserção na sociedade, necessitando de reformular a noção de liberdade jurídica sem desconsiderar a realidade social, isto é, de acordo com o exercício da liberdade por uns e a liberdade de todos numa comunidade.

Embora se verifique uma desconfiança com a lei, por ser uma forma de ingerência autoritária na vida privada, encontra-se como pressuposto da liberdade a igualdade dos sujeitos, uma vez que ninguém consegue manifestar sua igualdade se o outro sobrepuser suas vontades. Por exemplo, não há manifestação de vontade quando uma das partes se encontra em estado de necessidade.

Sendo assim, igualdade atribui ao Estado a proibição de discriminação entre os sujeitos, falando-se em democracia. Isto porque cada homem é uma pessoa jurídica em sentido amplo e há de se tratar a todos de forma uniforme. Sendo iguais, é possível aplicar-lhes a lei (hipotética, abstrata e geral na concepção liberal), e simultaneamente é a lei que assume como iguais os indivíduos, formando uma amálgama.

Como explica a autora Ana Prata, “a igualdade de todos os cidadãos é conceitualmente obtida através, pois, deste processo: porque face à lei todos os cidadãos se encontram na mesma situação, porque todos são iguais face a um terceiro, conclui-se que eles são iguais entre si” (PRATA, 2016, p. 83).

A liberdade individual é garantida não porque não haja intervenções estatais, mas porque a autoridade reconhece seu fundamento na lei. Todavia, foi-se percebendo que havia um falso princípio da igualdade, uma vez que não traduziam situações com equidade real recíproca. E, nesse contexto, fala-se da passagem de igualdade formal (todos são iguais perante à lei) para uma igualdade real ou substancial. Embora houvesse a primeira, não haveria a segunda tratando-se de uma relação na qual a entidade patronal tinha uma posição dominante, enquanto o trabalhador precisava vender sua força de trabalho para existir, por exemplo.

Da igualdade formal decorre a regra da proibição de discriminações em razão da ascendência, sexo, raça, língua, origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social. É válido ressaltar que cada fator será analisado de uma forma, de acordo com suas peculiaridades.

Mas essa proibição das discriminações não deve ser entendida de forma absoluta, uma vez que a própria Constituição impõe a discriminação para alcançar a igualdade substancial, mas só nos casos em que a Constituição previr ou quando a natureza das coisas assim exigir.

Portanto, há um conflito aparente, vez que o Estado, pelo princípio da igualdade formal, não deve fazer discriminação entre as pessoas, mas pelo princípio da igualdade real, deve fazer justamente o contrário, isto é, discriminar para garantir certa igualdade. Todavia indaga-se até que ponto o Estado pode intervir na esfera privada com o objetivo de assegurar a isonomia. Certo é que ele precisa intervir visando afiançar a liberdade das pessoas evitando abusos, mas até que ponto isso seria legítimo?

Considerando a pertinência com o tema apresentado neste primeiro tópico, é fundamental trazer breves explanações sobre a evolução dos direitos fundamentais, diretamente ligados à limitação que vem ocorrendo na liberdade e conseqüentemente na

autonomia privada. Norberto Bobbio descreve de forma muito clara as três fases que demarcam a trajetória do desenvolvimento dos direitos fundamentais:

(...) num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências podemos mesmo dizer novos valores – como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado (BOBBIO, 1999, p. 33).

Também, Alexandre de Moraes traz a seguinte passagem em sua obra sobre a evolução dos direitos fundamentais:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MORAES, 2003, p. 59).

Verifica-se, então, uma nítida construção dos direitos, de modo que a partir de cada conquista surgem novas necessidades. Cita-se, por exemplo, a liberdade que foi a solução da crise na passagem do Estado Feudal para o Liberal e, depois, foi a causa da passagem do Estado Liberal para o Social, isto é, o que pode ser solução em determinado momento pode se tornar, posteriormente, a causa de uma crise e assim segue a evolução dos direitos.

3. OS VETORES DE FUNCIONAMENTO ESPECÍFICOS DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Neste trabalho, procura-se verificar a limitação da autonomia privada frente aos vetores específicos dos contratos empresariais e, como explicado por Alfredo Rocco, para o estudo do Direito Empresarial, é preciso uma investigação de quatro ordens:

- 1º) O estudo técnico e econômico das relações sociais reguladas pelo direito comercial;
- 2º) O estudo histórico-comparativo do desenvolvimento das várias formas dos institutos do direito comercial no tempo e no espaço;
- 3º) O estudo exegético das normas do direito comercial positivo italiano;
- 4º) O estudo sistemático dos princípios do direito comercial italiano, da sua coordenação com as normas e princípios gerais do direito civil e com os princípios gerais de todo o direito positivo italiano. (ROCCO, 2003, p. 94-95)

Então, considerando a primeira investigação trazida por Rocco, é essencial que se conheça os vetores de funcionamento próprios dos contratos empresariais, pois a limitação na autonomia privada em prol de uma igualdade deve levar em conta as características especiais de cada instituto. Já se fazendo uma advertência, não se deve limitar a autonomia privada em contrato empresarial, como se limita em um contrato consumerista ou de trabalho.

Paulo Forgioni afirma que “a empresa não apenas ‘é’; ela ‘age’, ‘atua’, e o faz principalmente por meio dos contratos” (FORGIONI, 2009, p. 23). Assim, a empresa se revela nas transações e passa a interessar ao Direito quando estabelece contratos e relações jurídicas.

Então, para falar sobre os contratos empresariais, importante iniciar esse tema com um conceito de contrato, que

(...) é a convenção, pacto ou acordo para execução de algo sob determinadas condições entre as partes contratantes. A vida moderna, com o avanço da tecnologia nos obriga a ampliar as relações entre as pessoas, praticando atos jurídicos através de convenções recíprocas, geradoras do contrato. Contrato, portanto, é ato jurídico em que duas ou mais pessoas se obrigam ou convencionam, por consentimento recíproco, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, verificando, assim, a constituição, modificação ou extinção do vínculo patrimonial (JUNQUEIRA, 2006, p. 27).

Como afirma Roppo, “na economia moderna, é o contrato, acima de tudo, que cria a riqueza” (ROPPO, 2001, p. 56). Todavia, um empresário celebra contratos das mais diversas formas, podendo estar do outro lado da relação o Estado, um trabalhador, um consumidor, dentre outros, e não se pode tratar esses contratos de forma igual, devido às peculiaridades de cada um.

Os contratos empresariais são aqueles cujos polos da relação são formados somente por empresários, que possuem uma atividade movida pela busca do lucro. (FORGIONI, 2009, p. 28/29). Fixadas essas premissas, já se adianta que os contratos com consumidores, que ligam um profissional a um consumidor, não entrariam no Direito Empresarial.

Vê-se os contratos empresariais como categoria unitária e autônoma, então é preciso analisar o que eles guardam entre si como características para compreensão de suas

peculiaridades e do impacto que causam na dinâmica do mercado. Isso seria o que Paula Forgioni (2009, p. 56-150) chama de vetores de funcionamento dos contratos empresariais, podendo-se destacar os seguintes:

1) Nos contratos empresariais, há o escopo de lucro pelas partes contratantes isto é, visam a uma vantagem econômica;

2) Todo negócio possui uma função econômica, de modo que as partes não contratem pelo mero prazer de firmar um contrato;

3) As contratações são resultado dos custos de escolhas e, se há o contrato, é porque se entende que haverá mais vantagens que desvantagens;

4) Os contratos nascem da prática dos comerciantes, que não possuem o interesse de se vincular eternamente aos contratos;

5) Faz parte do contrato empresarial a ausência relativa de informação sobre a outra parte e, para preservação do negócio, evita-se tratar de pontos conflituosos. Além disso, tem-se a ciência de que é impossível o contrato trazer todas as vicissitudes que podem ser enfrentadas pelas partes;

6) O negócio jurídico não pode ser entendido de forma isolada, necessitando do contexto empresarial, que é interdisciplinar, para sua interpretação;

7) Há a necessidade de segurança e previsibilidade jurídicas para os contratos empresariais. A força obrigatória dos contratos é essencial para o mercado, coibindo eventual oportunismo, e a confiança deve ser preservada;

8) Há limitações à autonomia privada impostas pelo próprio ordenamento jurídico;

9) É de extrema importância a tutela do crédito;

10) A possibilidade de erro do agente econômico faz parte dos negócios empresariais e não pode ser desprezada;

11) Há a boa-fé como forma de diminuir os custos de transação e se deve presumir que os contratantes são ativos e probos, mas a empresa perseguirá seu próprio interesse, sem esperar que ela queira privilegiar o parceiro comercial. As informações que uma empresa detem serão utilizadas em proveito próprio;

12) Aplicam-se usos e costumes nas relações comerciais;

13) A forma dos contratos é instrumental ao bom fluxo de relações econômicas;

14) O contrato é uma das formas dos empresários alocarem riscos inerentes à atividade econômica;

15) Pode haver mudança de comportamento pós-contratual, respeitado o dever de colaboração; e

16) As partes podem ser dependentes economicamente uma da outra.

Após análise dos vetores de funcionamento dos contratos empresariais, verifica-se claramente que eles não são semelhantes aos contratos de trabalho ou de consumo, por exemplo, de forma que possuem uma lógica própria.

Note-se, por exemplo, a questão da importância da tutela do crédito. Como explicado por Paula Forgioni (2009, p. 90), o direito que não protege o crédito, desestimula o fluxo de relações econômicas, comprometendo todo o funcionamento do mercado. É claro que não se protege o crédito apenas para legitimar uma supremacia dos mais fortes sobre os mais fracos, mas sim para proteção da preservação do mercado.

Além disso, diferentemente dos contratos de trabalho e de consumo,

(...) nenhuma interpretação de um contrato empresarial será coerente e adequada se retirar o fator erro do sistema, neutralizando os prejuízos (ou lucros) que devem ser suportados pelos agentes econômicos, decorrentes de sua atuação no mercado. Regra geral, o sistema jurídico não pode obrigar alguém a não ter lucro (ou prejuízo), mas apenas a agir conforme os parâmetros da boa-fé objetiva, levando em conta as regras, os princípios e as legítimas expectativas da outra parte (agir conforme o direito). Não fosse assim e o sistema jurídico [i] estaria cometendo equívoco metodológico bastante semelhante ao da análise microeconômica clássica, porque anularia ou desconsideraria o necessário diferencial entre os agentes econômicos ou [ii] desestimularia as contratações. (FORGIONI, 2009, p. 93)

Não cabe, no âmbito dos contratos empresariais, que o ordenamento jurídico neutralizasse os efeitos de um erro cometido pela parte mais fraca da relação. Seria premiar a ineficiência.

Deixa-se claro mais uma vez, contudo, que esses vetores de funcionamento se aplicam às relações entre os empresários, de sorte que se participarem da relação terceiros não empresários, os vetores mudam. E, como também já afirmado, ainda que sejam relações entre empresários, há limitações à autonomia privada, reprimindo abusos, devendo ser observada a boa-fé, por exemplo.

Apurada a existência de características próprias para as relações entre os empresários no mercado, pretendeu-se demonstrar que os negócios mercantis merecem um tratamento diferenciado de uma doação entre um pai e uma filha ou entre um indivíduo que quer comprar um geladeira para sua casa e o empresário que a vende, por exemplo. Desse modo, “a interpretação do negócio comercial, sob o ponto de vista do mercado, não pode desconsiderar os pressupostos de funcionamento do sistema apontados” (FORGIONI, 2009, p. 218).

Até o momento, caracterizaram-se os contratos empresariais como aqueles firmados entre os empresários, mas quem são os empresários?

Dispõe o art. 966 do Código Civil: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Haroldo Verçosa (2014, p. 116), assim, destrincha o conceito de empresário em 5 elementos:

- 1) Exercício de uma atividade;
- 2) A natureza econômica da atividade;
- 3) A organização da atividade;
- 4) A profissionalidade do exercício de tal atividade (elemento teleológico subjetivo);
- 5) A finalidade da produção ou troca de bens ou serviços (elemento objetivo).

Quanto ao exercício de uma atividade, importa que ela “corresponda a um constante repetir-se” (VERÇOSA, 2014, p. 117), não podendo ser meramente um negócio ocasional. Diferencia-se, assim, a atividade de um mero ato, de modo que este se exaure e não depende de outros para sua completude, enquanto aquela depende de uma sequência de atos.

Mas essa atividade não pode ser qualquer uma, devendo ter uma natureza econômica, isto é, criadora de riqueza. E poderá ser meio, quando o resultado positivo alcançado for revertido em prol da própria atividade, como ocorre numa associação beneficente; ou finalidade, como nas sociedades, em que o lucro será distribuído entre os sócios. Observa-se que não necessariamente o empresário terá vantagens econômicas, tanto que ele pode encerrar suas atividades por serem inviáveis, mas o intuito deve ser lucrativo. (VERÇOSA, 2014, p. 119/120).

Essa atividade ainda exige uma organização, de sorte que deva ser feita por meio de um complexo de bens organizados para o exercício da empresa. Importante destacar que o porte do estabelecimento não está diretamente relacionado com a complexidade da organização e, também, não se exige que haja concurso de trabalho de outras pessoas. Dessa forma, sob o aspecto da organização, espera-se que “o empresário organize dinamicamente os fatores da produção – natureza, capital, trabalho e, modernamente, a tecnologia –, na busca do lucro pela realização de determinada atividade” (VERÇOSA, 2014, p. 124).

Quanto à profissionalidade da atividade, elemento teleológico subjetivo, tem-se que representa uma atuação contínua e especializada em um determinado campo de interesse com conteúdo econômico, devendo ser efetiva e não meramente potencial. Exige-se, ainda, que a atividade seja habitual e contínua. Todavia, tais características devem ser analisadas cuidadosamente, sob pena de descaracterizar, por exemplo, um estabelecimento hoteleiro que abre apenas para determinadas temporadas. Se ele abre em períodos regulares, há habitualidade e continuidade. Além disso, é necessário que haja voluntariedade e consciência

do comportamento atuante para o empresário, não se podendo falar em uma empresa que surgiu de forma accidental. (VERÇOSA, 2014, p. 126).

Por fim, no que tange à finalidade da produção ou troca de bens ou serviços, elemento objetivo, é imperativo que a atividade do empresário seja feita para o mercado e não em proveito próprio. Faz-se necessário unir o conceito de circulação ao de produção. (VERÇOSA, 2014, p. 134).

Conceituado o empresário e visto como se dão os contratos empresariais, passa-se à análise da busca pela igualdade e a mitigação nos contratos empresariais.

4. A BUSCA PELA IGUALDADE E A MITIGAÇÃO DA LIBERDADE NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

No primeiro tópico deste trabalho, deixou-se em aberto um questionamento: o Estado precisa intervir nas relações privadas para garantir a própria liberdade evitando os abusos, mas até que ponto isso seria legítimo? E, ainda, ligando tal indagação à segunda parte deste artigo, pergunta-se: a intervenção estatal na liberdade de um contrato empresarial deve-se dar de maneira igual à de um contrato de trabalho, por exemplo?

Como se verificou, houve uma preocupação em determinado momento da história, de se buscar uma efetiva igualdade nas relações contratuais, de modo que somente essa intervenção estatal garantiria a possibilidade do exercício da liberdade. Isso porque, quando uma parte impõe à outra, mais vulnerável, sua vontade, a manifestação de liberdade desta é obstruída. Desta forma, seria preciso levar em conta a desigualdade existente na relação.

Ora, parece até um contrassenso, mas é o Estado intervindo nas relações privadas para garantir a sua existência, pois se não houvesse uma intervenção, em busca da igualdade, não seria possível a manifestação da liberdade pelas partes mais vulneráveis, as quais Ana Prata se refere como “contratantes débeis”, haja vista ser uma autora portuguesa. Portanto, não há possibilidade da existência de uma liberdade ampla: é preciso que ela seja mitigada para que todos tenham, pelo menos, condições de dispor acerca de interesses.

Então, não há dúvidas de que essa intervenção estatal seria legítima, garantindo a preservação de todo o sistema. Todavia, nota-se que tal intervenção tem sido abusiva, haja vista recorrentes decisões judiciais indo além do que deveriam, principalmente quando se trata de contratos empresariais.

Nos contratos de trabalho ou de consumo, há uma grande diferença entre as partes, de modo que a intervenção estatal em busca da igualdade tenha que ser maior, tanto que as

legislações trabalhistas e consumeristas são extremamente protetivas. Todavia, será que essa relação se aplica para os contratos empresariais, entre empresários?

Dentre os vetores de funcionamento dos contratos empresariais, tem-se que: i) faz parte desta espécie de contrato a ausência relativa de informação sobre a outra parte; ii) há limitações à autonomia privada impostas pelo próprio ordenamento jurídico; iii) a possibilidade de erro do agente econômico é considerada nos negócios empresariais e não pode ser desprezada; iv) há a boa-fé como forma de diminuir os custos de transação e deve-se presumir que os contratantes são ativos e probos, mas a empresa perseguirá seu próprio interesse, não se podendo esperar que ela queira privilegiar o parceiro comercial.

Verifica-se, então, que haverá sim limitação da autonomia privada nos contratos empresariais, até para preservar as próprias relações entre empresários, evitando, assim, abusos. Contudo, também se verifica que o empresário não é vulnerável, como o trabalhador ou consumidor, de modo que não se pode neutralizar os prejuízos de uma parte em detrimento da outra, sob pena de prejudicar toda a lógica de funcionamento do mercado.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem aplicando de forma indiscriminada o Código de Defesa do Consumidor para contratos empresariais, tratando um empresário como um consumidor, que é vulnerável, ou seja, contrariando os vetores de funcionamento dos contratos empresariais, neutralizando os riscos e quebrando a confiança. O Estado poderia interferir nessa seara? Embora as normas do Direito Empresarial não estejam tão bem sistematizadas como as normas do Direito do Consumidor, e por não oferecerem uma proteção como o CDC oferece, não significa que estas regras possam ser aplicadas às relações empresariais.

Obviamente, não se defende que abusos sejam cometidos, tanto que nas relações devem ter a boa-fé, mas os mecanismos de proteção no Direito Empresarial são distintos dos do CDC.

É preciso, então, verificar como o STJ vem utilizando o CDC nas relações empresariais. Todavia, antes de tudo, há que destacar que os contratos empresariais, como explicado por Paulo A. Forgioni (2009, p. 152-210), dividem-se, a princípio, em duas categorias: de intercâmbio e de sociedades. Há, também, no entremeio deles, os contratos de colaboração, que são uma espécie híbrida. Como será que o STJ aplica o CDC em relação a cada tipo de contrato empresarial?

Nos contratos de intercâmbio, “o incremento da vantagem econômica de uma parte leva à diminuição do proveito da outra” (FORGIONI, 2009, p. 155), por exemplo, a compra e venda. Em outras palavras, os interesses das partes são contrapostos. Observado o Enunciado

20 da I Jornada de Direito Comercial: “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços” (CONSELHO, 2013, Enunciado 20).

No julgamento do AgRg no AREsp n. 86.914/GO, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 21 de junho 2012, o STJ não aplicou o CDC na relação empresarial de intercâmbio, mas sem usar o fundamento da vulnerabilidade, como se esperaria: “no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor” (STJ, 2012).

Nos contratos de sociedades, por sua vez, há reunião de esforços, visando ao desenvolvimento da atividade mercantil comum (FORGIONI, 2009, p. 156-157). Quanto a esse contrato, importante também o Enunciado 19 da I Jornada de Direito Comercial: “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre sócios/acionistas ou entre eles e a sociedade” (CONSELHO, 2013, Enunciado 19).

Todavia, o STJ entendeu que se aplicaria o CDC no julgamento do REsp 600.784/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16 de junho de 2005:

(...) acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo (STJ, 2005).

Por fim, os contratos de colaboração “surgem da necessidade de evitar os inconvenientes que adviriam da celebração de uma extensa série de contratos de intercâmbio desconectados (custos de transação) e da fuga da rigidez típica dos esquemas societários” (FORGIONI, 2009, p. 155).

Quanto a eles, encontram-se julgados do STJ não aplicando o CDC, como o julgamento do REsp n. 930.875/MT, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti e julgado em 14 de junho de 2011: “inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se acolhe a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão” (STJ, 2011). Entretanto, também, se encontram julgados no sentido contrário, como o AgRg no AREsp n. 576.977/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze e julgado em 14 de outubro de 2014:

(...) a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade de se declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão de franquia, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso a justiça (STJ, 2014).

Verifica-se, então, que não há um critério uniforme nos julgamentos, o que traz extrema insegurança aos empresários. Cármem Lúcia Antunes Rocha define segurança jurídica como a “garantia da estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu” (ROCHA, 2004, p. 168).

Pode-se dizer, então, que o excesso na limitação da autonomia privada, no que diz respeito aos contratos empresariais, é, inclusive, um desestímulo ao empreendedorismo, afetando todo o mercado. Isso porque o STJ busca pela igualdade dos contratantes, esquecendo-se, todavia, que nas relações empresariais pode ter uma dependência econômica, que é natural, e não se deve neutralizar o risco como se busca nos contratos consumeristas e de trabalho (FERNANDES; SOUZA, 2016, p. 40-41). O risco faz parte dos negócios empresariais, sendo inclusive um fator determinante para a realização ou não de um determinado negócio, pois a vantagem que pode ser obtida depende dele.

Como exemplo, cita-se um industrial que celebra contrato de fornecimento da totalidade da produção, havendo uma posição superior de barganha. Se houver enriquecimento sem causa o Estado intervirá, mas a posição superior de barganha não é ruim por natureza, faz parte do mercado. O Estado não deve equilibrar a relação empresarial simplesmente por ela ser caracterizada por dependência econômica contratual, que é a influência decisiva de poder de uma das partes para impor circunstâncias e condições à outra, que as aceita para manter o contrato e se manter no mercado (DINIZ, 2014, p. 96). Caso contrário, prejudica-se toda uma cadeia contratual.

Não se deve confundir, então, a dependência econômica com a vulnerabilidade. O CDC entende serem todos os consumidores vulneráveis, como parte fraca da relação jurídica de consumo, sendo uma fraqueza real, que decorre de aspectos de ordem técnica. Define-se a vulnerabilidade como “uma condição permanente ou passageira de fragilidade diante do mercado e dos fornecedores e produtos que torna possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a vulnerabilidade é a desigualdade entre as partes” (LIMA, 2011, p. 245).

A dependência econômica, por sua vez, não é algo ruim, fazendo parte do mercado, sendo necessária a intervenção estatal apenas quando ela “afeta a autodeterminação de uma das partes, que perde autonomia decisional” (DINIZ, 2014, p. 116).

É fato que o Brasil precisa modernizar sua legislação empresarial para uma maior competitividade na economia globalizada, mas, enquanto isso não ocorre, faz-se necessária uma melhor observância dos seus vetores de funcionamento específicos, para que não se crie uma insegurança contrária ao ordenamento jurídico, como vem ocorrendo.

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho, analisou-se a limitação da autonomia privada nos contratos empresariais. O leitor pode, entretanto, ter se questionado o porquê da escolha dos contratos empresariais em detrimento dos trabalhistas ou consumeristas, embora tenham sido citados ao longo de todo o texto.

O Direito Empresarial, como é sabido, tem um papel fundamental para o estímulo ou desestímulo ao empreendedorismo, de forma que sua aplicação está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico. E o empresário celebra contratos das mais variadas formas, podendo estar do outro lado da relação o Estado, um consumidor, um trabalhador e até outro empresário. Não se deve, contudo, tratar esses contratos de forma igual, devido às peculiaridades de cada um.

Escolheu-se, para o estudo, os contratos empresariais, então, porque tem-se verificado um excesso na limitação da autonomia privada em prol de uma igualdade entre as partes, como se daria em um contrato consumerista ou trabalhista. Esquece-se, no entanto, que os contratos empresariais possuem vetores próprios de funcionamento. Citam-se como vetores pertinentes: i) a ausência relativa de informação sobre a outra parte; ii) o fato de que em negócios empresariais, o agente econômico está sujeito a erro e esta possibilidade não pode ser desprezada; iii) a boa-fé, como forma de diminuir os custos de transação e iv) a presunção que os contratantes são ativos e probos.

Não cabe aqui a neutralização dos efeitos do erro de um dos empresário contratantes, visando, apenas proteger o mais fraco da relação, o que poderia ocorrer num contrato de consumo, por exemplo. Seria premiar a ineficiência. Todavia, importante esclarecer que não exista proteção quando se firma um contrato empresarial, sendo exemplos de proteção as cláusulas gerais do Código Civil ou as normas de concorrência. Certo é que não haverá a

proteção que o Código de Defesa do Consumidor oferece, por não ser cabível no contexto empresarial.

Além disso, encontram-se julgados contraditórios nos tribunais, sendo que muitos deles aplicam o CDC em relações empresariais, as quais não estão sujeitas à legislação consumerista. Quando a Constituição opta por proteger determinado grupo, não faz isso para privilegiar esse grupo, mas o faz em busca do interesse coletivo, considerando a situação de desigualdade que se encontram. E esses direitos não devem ser transpostos para pessoas que não pertençam ao grupo protegido como regra, porque a situação social e econômica não será a mesma.

Embora o Estado esteja buscando uma maior proteção, o desenvolvimento econômico-social exige um estímulo ao empreendedorismo. Se não há um ambiente econômico propício ao desenvolvimento, toda a proteção do Estado não fará sentido, havendo reflexos diretos no desenvolvimento social. E isso parte de uma segurança jurídica, principalmente na clareza de aplicação de cada ramo de Direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Autonomia Privada*. Revista CEJ, V. 3, n. 9, set./dez. 1999. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/235/397>>. Acesso em: 10/05/2017.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade*. Para uma Teoria Geral Política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10/05/2017.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 10/05/2017.

CONSELHO da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Comercial*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013.

DINIZ, Gustavo Saad. *Dependência Econômica nos acordos verticais*. Revista de Direito Privado, ano 15, vol. 59, jul.-set./2014, p. 91-120.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Relacionalidade e autonomia privada*. O princípio da autonomia privada na pós-modernidade. 2003. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

FERNANDES, Jean Carlos; SOUZA, Wallace Fabrício Paiva. *A aplicação da teoria do finalismo mitigado nos contratos empresariais pelo Superior Tribunal de Justiça e o desestímulo ao empreendedorismo*. In: CATEB, Alexandre Bueno; GABRICH, Frederico de Andrade; SZTAJN, Rachel (Orgs.). *Análise Econômica e Estratégica do Direito*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FERREIRA, João Bosco Dutra Ferreira. *Autonomia privada e aconselhamento genético*. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil: Teoria e prática no Direito Privado*. Atualidades IV. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. *Contratos em Geral no Novo Código Civil: comentado artigo por artigo – teoria – prática*. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2006. Revista do CAAP, Belo Horizonte, n. 2, V.XVII, 2011, p. 241-259.

LIMA, Sthéfanni Machado de. *Vulnerabilidade e hipossuficiência na sistemática do código de defesa do consumidor*. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/299>>. Acesso em: 20/05/2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra: Almedina, 2016.

ROCCO, Alfredo. *Princípios de direito comercial*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O Princípio da Coisa Julgada e o Vício da Inconstitucionalidade*. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (Org). *Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada - Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001.

STJ. *AgRg no AREsp n. 576.977/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 14/10/2014.

STJ. *AgRg no AREsp n. 86.914/GO*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 21/06/2012.

STJ. *REsp n. 600.784/RS*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 16/06/2005.

STJ. *REsp n. 930.875/MT*. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Julgado em: 14/06/2011.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial: teoria geral*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.